



## LEI No. 2.244/2021, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

***“Altera os incisos I e II da Lei Municipal nº. 2.227/2020, para aumentar o valor das multas aplicadas pelo não cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.”***

O Prefeito do Município de Borda da Mata/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o valor das multas previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei 2.227/2020, majorando para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

**Art. 2º** - Ficam incluídos na Lei 2.227/2020 os seguintes artigos:

**Art. 2º-A.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal aplicar individualmente a penalidade de multa às pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração superior a 12 (doze) pessoas, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza em sítios, fazendas e ranchos, com fins particulares ou comerciais.

**Art. 2º-B** Estão também sujeitos às sanções desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização do uso das áreas informadas no artigo 2º.

**Art. 2º-C.** Fica desde já estipulada multa para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as orientações contidas no art. 2º desta Lei, da seguinte forma:

- a) Organizador(a): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) Proprietário(a): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Organizador(a) e Proprietário(a): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

§1º. Na mesma pena incorre as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização do uso das áreas informadas no art. 2º desta Lei.



§2º. A imputação da multa não exclui a possibilidade de novas multas, possuindo esta o caráter cumulativo.

§3º Quando o infrator se tratar de pessoa relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, será ele mesmo o responsável pela penalidade imposta, desde que as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigações de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

§4º. A multa será aplicada sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos criminais praticados pelas pessoas físicas e/ou representantes legais das pessoas jurídicas decorrentes da infração de medida sanitária preventiva (art. 267 e 268 CP), desobediência (art. 330 CP) e de perigo de contágio de moléstia grave (art. 132 CP).

§4º. O procedimento para aplicação da penalidade a ser imposta deverá observar o trâmite disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal 2.227/2020.

**Art. 3º.** Fica ainda autorizado ao Poder Público, em caso de descumprimento das regras sanitárias a realizar a interdição do local, podendo, entretanto, acionar a Polícia Militar para auxiliar no procedimento.

**Art. 3º A-** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarada no município.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais em 26 de janeiro de 2021.

**Afonso Raimundo de Souza**  
- Prefeito Municipal -